



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO
26/03 A 28/03/2009



LOCAL: Santa Terezinha de Goiás - GO

ATIVIDADE FISCALIZADA: Extração, transporte e comercialização de madeira.

OP 021/2009



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ÍNDICE

Equipe	3
--------	---

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	4
D. LOCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	5
F. DA AÇÃO FISCAL	6
G. DAS INFRAÇÕES OBJETO DE AUTUAÇÃO.....	11
G.1. Da falta de registro dos empregados.....	11
G.2. Da falta de exames médicos admissionais.....	12
G.3. Da não realização de exame de saúde ocupacional periódico.....	13
G.4. Do não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.....	13
G.5. Da manutenção de trabalhador menor de 16 anos	14
G.6. Da falta de treinamento para capacitação do operador de motosserra	14
H. CONCLUSÃO	15

ANEXOS

1. Foto Impressa dos Documentos Pessoais do Empregador	A001
2. Termos de Declaração dos Trabalhadores	A002
3. Termo de Declaração do Empregador	A015
4. Termo de Afastamento do Trabalho	A018
5. Planilha de Cálculos	A019
6. Termo de Rescisão do Menor	A020
7. Termo de Notificação para Apresentação de Documentos	A021
8. Autos de Infração	A022
9. Auto de Apresentação e Apreensão (DPF)	A034
10. Termo Circunstaciado (DPF)	A035



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) PERÍODO DA AÇÃO: 26/03 a 28/03/2009.
- 2) EMPREGADOR: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0220-9/01.
- 5) LOCALIZAÇÃO: [REDACTED]
- 6) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: o mesmo.
- 7) TELEFONE: [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 04
- 2) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 04
- 3) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 00
- 4) RESGATADOS: 00
- 5) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO: 00
- 6) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 02
- 7) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- 8) NÚMERO DE MULHERES: 00
- 9) NÚMERO DE MENORES: 01¹
- 10) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 00
- 11) CTPS EMITIDAS: 00

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº do AI	Ermenta	Descrição	Capitulação
1 01427673-9	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2 01427674-7	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

¹ O trabalhador menor encontrado foi afastado do trabalho, por se tratar de atividade proibida para os menores de 18 anos. Conforme previsto na IN 66 (SIT/MTE) de 13/10/2006, o mesmo recebeu os direitos trabalhistas devidos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

3	01427675-5	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01925507-1	131024-0	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01925508-0	0000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	01925509-8	131454-8	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

D. LOCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR

A atividade desenvolvida pelo empregador é volante. O mesmo não possui um estabelecimento certo onde os serviços sejam prestados, assim, o único referencial é o endereço da residência do empregador em Santa Terezinha de Goiás, acima indicado.

E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

O empregador trabalha na mais absoluta informalidade. Não foi constituída nenhuma sociedade empresarial, não foi realizado o registro de firma individual, e nem mesmo a inscrição no cadastro de empregador individual- CEI.

O empregador desenvolve atividade de extração de madeira nas fazendas do município e região, transporte e venda da madeira para carvoaria e cerâmica do município.

O empregador possui dois caminhões com os quais realiza o transporte da madeira, que conforme declarações prestadas pelo próprio empregador e por um dos motoristas, [REDACTED] (declarações em anexo às fls. A002 e A015) comporta em média 20 metros cúbicos de toras de madeira. Ainda segundo as mencionadas declarações, são realizadas aproximadamente 20 viagens por mês. O metro cúbico da madeira é vendido pelo empregador por R\$ 18,00.

Além disso, o fiscalizado é empregado há mais de 27 anos na Fazenda Suprema, de propriedade de [REDACTED] E que lá exerce a função de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

gerente, embora, esteja registrado em sua Carteira de Trabalho a função de operador de máquina e que recebe salário mensal de R\$ 700,00.

F. DA AÇÃO FISCAL

Durante fiscalização de monitoramento do Cadastro de Empregadores (Portaria n.º 540 de 15/10/2004) realizada por equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na fazenda conhecida como Santa Cruz, explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] situada nas Coordenadas Geográficas: S 14° 31.814' W 49° 37.199' (coordenadas da moradia do vaqueiro), localizamos, em uma das visitas para inspeção, no dia 26/02/09, um caminhão marca General Motors, ano [REDACTED] chassis [REDACTED] placas [REDACTED] de Santa Terezinha de Goiás, de propriedade de [REDACTED] (informações obtidas através do INFOSEG - base de dados do RENAVAM) acima identificado, que tem como atividade econômica compra, venda, carregamento, e transporte de madeira e tijolos. Em tal caminhão, que transportava madeira carregada na referida fazenda, também estavam sendo transportados 4 trabalhadores, dentre os quais um menor de 16 anos, que exerciam as funções de carregador, motorista e operador de motosserra, conforme apurado em inspeção no local de trabalho no dia 26/03/2009.

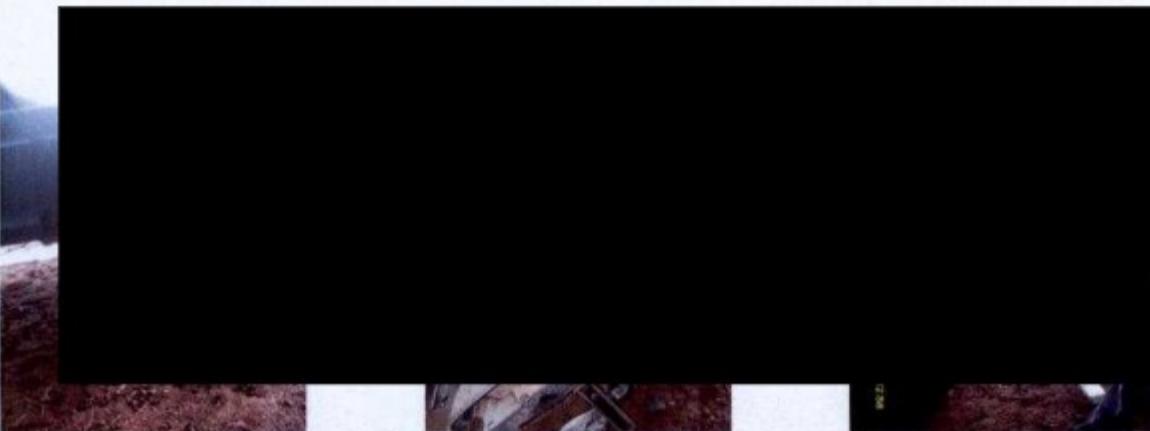


Abordados pela equipe de fiscalização, os trabalhadores informaram que trabalhavam para o ora fiscalizado, que é conhecido entre os trabalhadores pelo apelido de [REDACTED]. Que o trabalho consistia em retirar das fazendas madeira nativa e transportá-la para carvoaria do [REDACTED] e para as duas cerâmicas da cidade. Que o motorista também operava a motosserra e que os demais trabalhadores carregavam e descarregavam madeira. Informaram que estavam naquela propriedade há aproximadamente 10 dias, que não possuíam o contrato anotado na carteira de trabalho, ou mesmo que nem a possuíam. Que também não tiveram seus contratos registrados. Não foram submetidos a exames médicos admissionais, e que o empregador havia fornecido apenas luvas para os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

carregadores e que estas não resistiam a um dia de trabalho. Questionado o operador de motosserra declarou que nunca fez curso para capacitação.



Abordagem da fiscalização quanto ao manuseio da motosserra



Bem com o fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI.

Pela natureza da atividade desenvolvida por estes trabalhadores e mais ainda pelo fato de ter sido encontrado um menor de 16 anos trabalhando, a equipe de fiscalização resolveu iniciar a fiscalização, e após a verificação física, foram tomadas a termo as declarações dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Auditadoras fiscais tomando a termo as declarações dos trabalhadores.

A fim de tomar conhecimento do que estava acontecendo, compareceu na propriedade o Sr. [REDACTED] que prestou alguns esclarecimentos à fiscalização e a polícia federal, bem como apresentou alguns documentos.

O Delegado da Polícia Federal, que acompanhava o Grupo Móvel, após algumas diligências juntamente com sua equipe, decidiu pela a apreensão da motosserra encontrada, do caminhão e da madeira em razão de estarem desacompanhados de nota fiscal e licença outorgada por órgão público ambiental competente, documentos anexados A034 A0340 A040.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Concluída a tomada de declarações dos trabalhadores pela equipe de fiscalização, assim como as diligências necessárias da Polícia Federal, e considerando o adiantado da hora, o empregador foi informado que deveria comparecer perante a equipe de fiscalização no dia seguinte na cidade de Porangatu, onde a equipe estava instalada e havia agendado fiscalização com outros empregadores que estavam sendo fiscalizados.

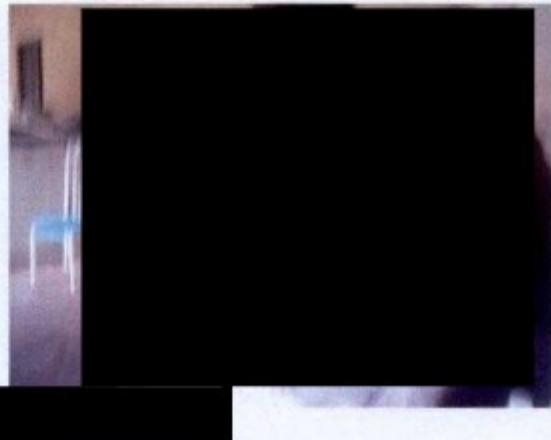
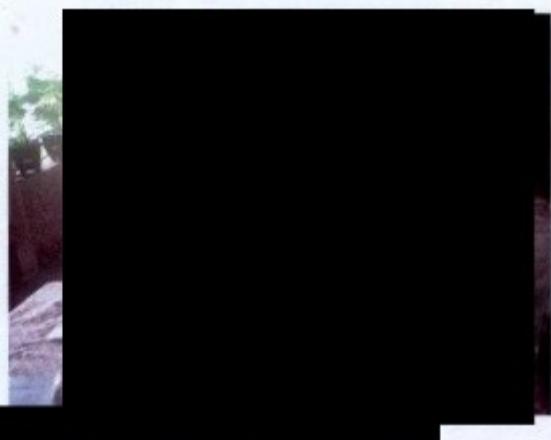
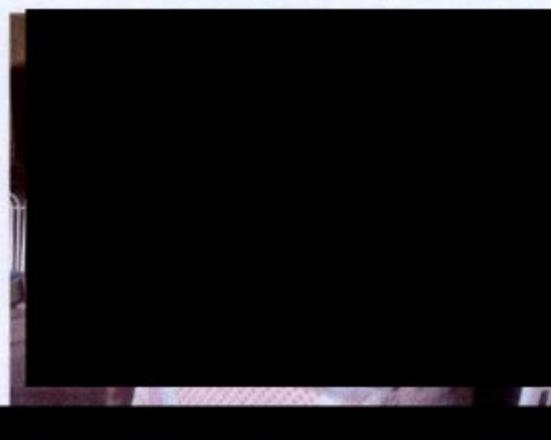
No dia seguinte, compareceu o empregador que foi ouvido pela Coordenadora da equipe do Grupo Móvel, que tomou a termo as declarações prestadas. Termo de declaração em anexo às fls. A015.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Após os esclarecimentos prestados pelo empregador, o mesmo foi informado que deveria afastar o trabalhador menor, [REDACTED] das atividades que vinha desenvolvendo, na medida em que tratava-se de menor de 16 anos para quem a atividade laboral é proibida, salvo na condição de aprendiz. Foi lavrado termo de afastamento, em anexo às fls. A18. O empregador foi também informado que deveria pagar as verbas a que o menor tinha direito. Foi entregue o demonstrativo de cálculo para o empregador, em anexo às fls. A019, ficando acordado que no dia seguinte, seria realizado o pagamento ao menor, na cidade de Santa Terezinha de Goiás. Foi solicitada a presença da mãe do menor na hora e local do pagamento para acompanhá-lo.

No dia seguinte, 28/03/2009, na varanda da residência do Sr. [REDACTED], que é também moradia do menor, uma vez que aquele vive maritalmente com a genitora deste, e por não haver estabelecimento empresarial que sedie os negócios do empregador, foi realizado o pagamento dos direitos trabalhistas do menor, com o acompanhamento da Sra. [REDACTED]. Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho –TRCT em anexo às fls. A020.

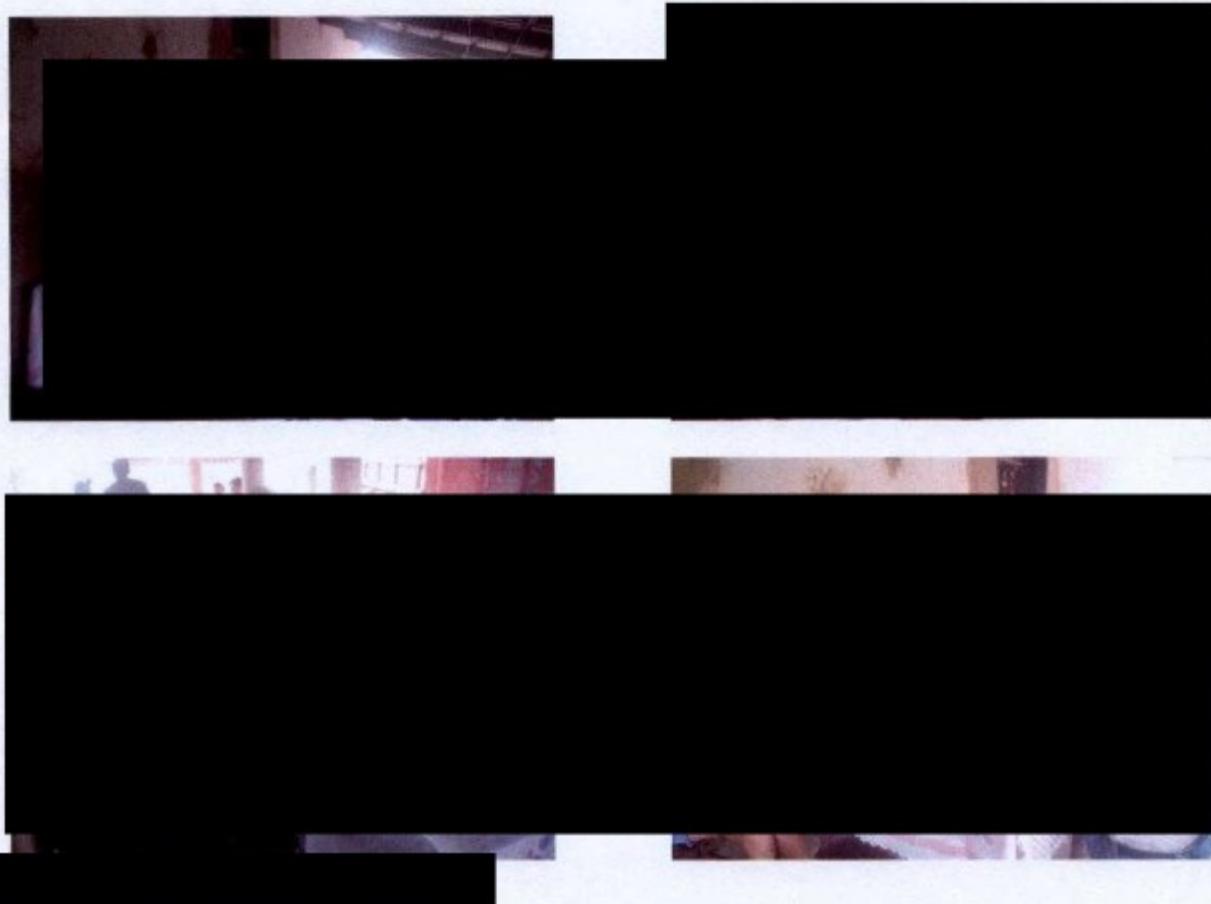


Na oportunidade, o empregador foi orientado para providenciar a regularização da sua atividade empresarial e que deveria realizar o registro dos contratos dos trabalhadores desde o início da prestação laboral. Foi informado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ainda sobre a sua obrigação de submeter os trabalhadores a exame de saúde ocupacional, fornecer gratuitamente equipamento de proteção individual adequado à atividade, dentre outras obrigações que devem ser observadas para a continuidade do seu negócio em conformidade com a legislação trabalhista. Na sequência, foi lavrada notificação para apresentação de documentos que comprovassem o cumprimento de determinadas obrigações, NAD em anexo às fls. A021. Após foram entregues os autos de infração lavrados, cópias em anexo às fls. A022 a A033.



G. DAS INFRAÇÕES OBJETO DE ANTIUVAÇÃO.

G.1. Da falta de registro dos empregados.

Durante diligências na Fazenda Santa Cruz, de propriedade de [REDACTED] o Grupo Especial de Fiscalização Móvel encontrou os trabalhadores [REDACTED] este último menor de 16 anos, que estavam trabalhando na atividade de corte, transporte e descarga de troncos e galhos de árvore retirados da área da fazenda. Indagados, declararam que



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

trabalham para o Sr. [REDACTED] e que não tiveram seu contrato de trabalho registrado, nem CTPS assinada. Os trabalhadores informaram que exercem as atividades durante toda a semana, de segunda feira ao sábado, perfazendo jornada de aproximadamente 08 horas diárias e percebendo salário mensal variável de acordo com a produção aferida. O Sr. [REDACTED] trabalhava há aproximadamente 02 (dois) anos para o autuado operando a motosserra e dirigindo o caminhão no transporte das toras de madeira. O empregado [REDACTED] trabalhava na atividade de carga, empilhamento e descarga das toras de madeira do caminhão também há cerca de 02 (dois) anos. Na mesma atividade laboravam o trabalhador [REDACTED] há aproximadamente 02(dois) meses e 15 (quinze) dias, e o menor [REDACTED], desde o mês de dezembro de 2008. Em declarações ao GEFM o empregador ora autuado reconheceu que, de fato, os trabalhadores encontrados pela equipe fiscal eram seus empregados, embora não tivessem os contratos de trabalho formalizados.

Tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01925508-0, capitulado no art. 41, caput, da CLT, cuja cópia segue em anexo às fls. A024.

G.2. Da falta de exames médicos admissionais.

No curso de inspeção no local onde os trabalhadores foram encontrados, constatamos que o empregador deixou de submetê-los a exame médico admissional, antes que os mesmos assumissem suas atividades. Ressaltamos que os trabalhadores executavam atividades que exigem esforço físico a céu aberto e expostos à radiação solar não ionizante intensa e em condições climáticas de extremo calor. Estavam também, em virtude da atividade desenvolvida nas funções acima descritas, expostos a riscos físicos, provenientes do ruído emitido pela motosserra; químicos, decorrentes da poeira emitida no corte da madeira e do manuseio de produtos como o óleo diesel; e ergonômicos, entre outros.

Questionados, os trabalhadores declararam que não foram submetidos a qualquer tipo de exame médico para verificação de sua saúde e aptidão física e mental para o trabalho e que não foram informados sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de sua atividade, não tendo sido avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. A análise de tais aptidões do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas do empregado. Destarte, outros exames complementares poderiam, ainda, ser necessários. Não obstante a relevância do tema o empregador deixou de cumprir com tal disposição de ordem cogente, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração [REDACTED] anexado, em cópia, às fls. A032.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.3. Da não realização de exame de saúde ocupacional periódico.

Durante a inspeção no local em que os trabalhadores foram encontrados, verificamos através de declarações que o empregador deixou de submeter os empregados [REDACTED] motorista e operador de motosserra e [REDACTED] carregador, ambos admitidos em 18-02-2007 a exame médico periódico conforme disposição legal. Ressaltamos que os trabalhadores executavam atividades que exigem esforço físico a céu aberto e expostos à radiação solar não ionizante intensa e em condições climáticas de extremo calor. Estavam também, em virtude das atividades desenvolvidas nas funções acima descritas, expostos a riscos físicos, provenientes do ruído emitido pela motosserra, químicos, decorrentes da poeira emitida no corte da madeira e do manuseio de produtos como o óleo diesel, ergonômicos, entre outros. Portanto, deixando de submeter os trabalhadores ao exame médico periódico, desprezou o empregador a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais ainda não detectadas e admitiu a possibilidade de agravamento de doenças que os trabalhadores pudessem já ter contraído desde o início de suas atividades.

A irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º [REDACTED] cuja cópia segue em anexo às fls. A022.

G.4. Do não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.

No curso da inspeção, verificamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores os equipamentos de proteção individual adequados aos riscos ocupacionais a que estavam submetidos no exercício de suas funções. As atividades desenvolvidas nas funções de operador de motosserra, motorista e carregador de madeira, submetem os trabalhadores a riscos ocupacionais físicos, químico, biológicos, de acidentes e ergonômicos. Citamos como exemplo a exposição a radiações solares, às poeiras do corte da madeira com a motosserra, acidentes no carregamento e no corte da madeira, lesões ósteo-musculares geradas por esforços estáticos ou dinâmicos excessivos, riscos de ataque por animais peçonhentos. Segundo declarações dos empregados, durante a execução de suas atividades já encontraram cobras, aranhas e escorpiões entre as toras de madeiras que estavam sendo carregadas.

Considerando os mencionados riscos, o empregador deveria ter fornecido equipamentos de proteção individual que minimizassem a exposição dos trabalhadores aos mesmos - por exemplo, calçados de segurança, luvas suficientemente resistentes às atividades desenvolvidas, permeiras, óculos, chapéu e protetor auricular. Os trabalhadores executavam suas atividades utilizando roupas próprias (calças e camisetas), e afirmaram em declaração que não receberam botas nem chapéu, ou qualquer outro Equipamento de Proteção, à exceção de luvas de pano, que rasgaram no primeiro dia de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A constatação da infração acima descrita, deu azo a lavratura do Auto de [REDACTED]

G.5. Da manutenção de trabalhador menor de 16 anos

No curso da inspeção, verificamos, encontramos o menor de 16 anos, [REDACTED] nascido em 18/10/1993, filho de [REDACTED] que fora contratado para trabalhar como carregador, com salário mensal em torno de R\$ 400 (quatrocentos reais). Ressalte-se que como agravante da situação de exploração ilegal de trabalho infantil, o menor em questão estava sujeito a intempéries e submetido a riscos ocupacionais, físicos, químicos, biológicos, acidentes, ergonômicos e ataques de animais peçonhentos, riscos estes agravados pelo fato de o empregador não fornecer os Equipamentos de Proteção Individual - EPI necessários para amenizá-los. Ressalte-se que a atividade exercida pelo adolescente é proibida para os que têm 18 anos de idade incompletos, constando da lista das piores formas de trabalho infantil (TIP), no item 10 do Anexo do Decreto Nº 6.481, de 12 de Junho de 2008.

Como já mencionado, o empregador foi notificado para afastar o menor do trabalho e pagar os valores devidos. O que foi realizado no curso da fiscalização. A inobservância das regras de proteção ao trabalho do menor, ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01427674-7, capitulado no art. 403, caput, da CLT, cuja cópia segue em anexo fls. A030030.

G.6. Da falta de treinamento para capacitação do operador de motosserra

No curso da inspeção, constatamos que o Sr. [REDACTED] conforme declarações do mesmo, era o empregado responsável pela operação da motosserra utilizada no corte dos troncos e galhos a serem transportados. Informou o trabalhador que não havia participado de qualquer treinamento para a utilização da referida máquina de forma segura nem de treinamento necessário para minorar o risco de acidentes, acrescentando ainda que em há cerca de 03 (três) meses havia sofrido lesões corto contusas em dois dedos de sua mão esquerda enquanto operava a motosserra, com necessidade de sutura com 14 pontos nos ferimentos e tendo ficado incapacitado para o trabalho por aproximadamente 30 dias.

Em face desta infração, foi lavrado o Auto de Infração n.º [REDACTED] cuja cópia segue em anexo fls. A026.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H. CONCLUSÃO

Embora levada a cabo pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a presente fiscalização guarda características de fiscalização de rotina. Não foram encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga a de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal Brasileiro.

As irregularidades trabalhistas encontradas foram autuadas. O fiscalizado foi notificado para apresentar documentação que comprove a regularização de sua condição de empresário, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Para tanto, foi concedido prazo até o dia 04/05/2009 para o envio dos documentos notificados.

Em face aos indícios de ilícitos penais e administrativos de natureza não trabalhista, apontados no presente relatório, sugerimos o encaminhamento do mesmo à Polícia Federal, ao IBAMA, a Secretaria do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, e ao Ministério Público Federal para providências que cada um destes órgãos entender cabíveis.

Brasília, 02 de abril de 2009.

A large black rectangular redaction box covering a signature.

A large black rectangular redaction box covering a signature.

FIM